



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUM/TO.



CONCORRÊNCIA Nº 002/2024

BR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.473.586/001-60, com sede na Quadra ACSV SE 62 – LO 13 LT 22 Sala 04 – Plano Diretor Sul – Palmas - TO, CEP: 11022054, telefone: (63) 99278-6981, e-mail: brconstrutorato@gmail.com, neste ato por sua representante legal Sra. **AYANNE DE BARROS DOURADO NASCIMENTO**, portadora do CPF nº **023.989.561-48**, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21 e no item 13.1.1 do Edital da Concorrência nº 002/2024, apresentar

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, o que faz pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe destacar que nos termos do parágrafo 4º do artigo. 165º da Lei 14.133/2021, cabe contrarrazões no prazo igual ao do recurso administrativo que é 3 (três) dias o que também é expresso no item 13.1.1 do edital do presente ato licitatório, vejamos:

13.1.1 O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, **3 (três) dias úteis**, e terá início imediatamente ao término do prazo para interpor recurso, em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021;

Em vista disso, após notificação do fim do prazo de interpor recursos no dia 18/06/2024 e sendo protocolado dentro do prazo de 3 dias, não restando dúvidas sobre a tempestividade.

 (63) 99278-6981

 brconstrutorato@gmail.com



Quadra ACSV SE 62- LO 13 LT 22 Sala 04 – Plano Diretor Sul – Palmas – TO Cep 77022054



www.brconstrutorato.com.br

II – SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se da Concorrência nº 002/2024, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENDEMIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PIUM- TO.”**

Com a abertura no dia 07 de junho de 2024, às 10:00 horas.

Foi declarada como vencedora, a empresa **BR CONSTRUTORA LTDA**, que aqui subscreve, foi convocada para apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação, o que foi realizado em tempo hábil.

A empresa Recorrente insatisfeita pela empresa **BR CONSTRUTORA LTDA** ter vencido o presente certame, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação. No entanto, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS.

O art. 5 da Lei 14.133/2021, discorre acerca dos princípios que devem ser observados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre os quais se destacam dois, o **do julgamento objetivo**, que ressaltar que a licitação deve ser regida por um processo objetivo, evitando editais vagos, subjetivos, que não atendam ao interesse público e o **princípio da vinculação ao**

editais, que demonstra que deve-se seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório.

No item 11.1.1 do edital é claro ao exigir **PLANILHAS COM INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DOS CUSTOS UNITARIOS**, não existindo no item em questão nenhuma menção a “apresentação da composição unitária de custos”, vejamos:

11. DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO

11.1 A Licitante vencedora deverá providenciar a documentação relativa à **PROPOSTA DE PREÇO**, no prazo de até **24 (vinte e quatro) horas**, contados a partir da arrematação, via sistema, respeitado o limite do sistema eletrônico: www.licitanet.com.br, podendo ser incluídos em quantos arquivos forem necessários, os seguintes documentos:

11.1.1 Vir **acompanhada** das **planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários**, o Cronograma Físico-Financeiro e Critérios de Pagamentos, bem como o detalhamento das bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

11.1.2 Na planilha orçamentária e na planilha de composição do BDI, a empresa deverá propor, respectivamente, valores para os preços unitários/totais e para os Benefícios e Despesas Indiretas

10 de 41

Dito isso, a exigência do item acima destacado foi cumprida pela recorrida em planilha anexada ao processo, em que indica quantitativos e custos unitários.

[anexo_01_documento_de_composicao_de_preco_1718130506.pdf](#) Proposta Final

Envio: 11/06/2024 15:28:26 Download: 3

[anexo_02_documento_de_composicao_de_preco_1718130506.pdf](#) Proposta Final

Envio: 11/06/2024 15:28:26 Download: 5

[anexo_03_documento_de_composicao_de_preco_1718130506.pdf](#) Proposta Final

Envio: 11/06/2024 15:28:26 Download: 2

 CONSTRUTORA Proponente: BR CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 33.472.565/0001-40 Endereço: ACSV SE 605 SUL, LOTE 22 SALA 4 PLANO DIRETOR SUL, PALMAS-TO Telefone / fax: 93.99278-6981									
Concorrência Eletrônica		N 0022024							
Proponente		BR CONSTRUTORA LTDA							
Obra		CENTRO DE ENDEMIAS							
Local		PALM							
				SINAPI - 01/2024 - Tocantins		BDI 28,62%		Desonerado: 75,77% Mensalista: 38,98%	
Item	Código Banco	Descrição	Orçamento Sintético	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
CENTRO DE ENDEMIAS									
1		SERVIÇOS PRELIMINARES						5.542,20	0,49 %
1.1	00004813 - SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO		m²	2,25	230,89	297,43	669,21	0,08 %

A demais o Próprio Tribunal Regional Federal da 1ª região pacificou o entendimento de que exigência não prevista no edital não pode ensejar a inabilitação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. (...)II - A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes, que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...)

(TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

Entre outros tribunais que seguem o mesmo precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ADJUDICAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES STJ. REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (...) 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. 5. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que o laudo exigido pelo edital estaria incompleto por ausência de informação de "massa média" caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital. (TJ-MG - AC: 10000222013856001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 26/01/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023).

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar **estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.**

Ante todo o exposto, requer a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório e que seja mantida decisão que classifica a proposta da Recorrida.

IV - DA CND ESTADUAL EMITIDA EM DATA POSTERIOR À ABERTURA DA SESSÃO.

O recorrente em seu recurso alega que a Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida em data posterior à abertura da sessão deveria causar a inabilitação da recorrida.

Porém, não há menção no edital do presente certame sobre data de emissão da documentação deva ser anterior a abertura do certame.

Ressaltando o que já foi dito na presente CONTRARRAZÃO, vai contra o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois **“o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”**

Destaca-se ainda que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não tem dispositivo que embase tal afirmação do recorrente, pois isso, talvez, ele não usou nenhum fundamentou de dispositivo legal, nem mesmo do próprio edital. Único dispositivo que se tem acerca do assunto é o 63, inciso II e III da Lei nº 14.133/21, que relata sobre a verificação dos documentos de habilitação, ocorrerá, tendo-se como referência, o dia em que estes forem efetivamente apresentados, caso não coincida com a data de início de sessão.

Ressalta-se ainda, que a lei só determina que o documento deve estar válido no momento do certame.

Dito isso, ante todo o exposto, requer a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório e que seja mantida decisão que classifica a proposta da Recorrida.

IV - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO DE 2023.

O recorrente sustenta que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial do ano de 2023, descumprindo assim exigências do edital.

Todavia, a recorrida fez sim a apresentação do balanço patrimonial do ano 2022 e 2023, conforme imagem abaixo:



ante todo o exposto, requer a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório e que seja mantida decisão que classifica a proposta da recorrida.

V- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer à autoridade competente que seja processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO para que seja mantido o ato da Comissão que habilitou



(63) 99278-6981



Quadra ACSV SE 62- LO 13 LT 22 Sala 04 – Plano
Diretor Sul – Palmas – TO Cep 77022054



brconstrutorato@gmail.com



www.brconstrutorato.com.br



a empresa licitante **BR CONSTRUTORA LTDA** da Concorrência nº 002/2024, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, e por consequência, que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**;

Nestes termos,

Pede deferimento

Pium-TO, 20 de junho de 2024

BR CONSTRUTORA
LTDA:33473586000160

Assinado de forma digital
por BR CONSTRUTORA
LTDA:33473586000160

AYANNE DE BARROS
DOURADO

Assinado de forma digital
por AYANNE DE BARROS
DOURADO
NASCIMENTO:02398956148
NASCIMENTO:02398956148

BR CONSTRUTORA LTDA

CNPJ:33.473.586/0001-60

AYANNE DE B. DOURADO

CPF: 023.989.561-48

(SOCIA ADMINISTRADORA)

 (63) 99278-6981

 brconstrutorato@gmail.com

 Quadra ACSV SE 62- LO 13 LT 22 Sala 04 – Plano
Diretor Sul – Palmas – TO Cep 77022054

 www.brconstrutorato.com.br